Impugnação - PMSGA PP 001 2023 --- (Solicitamos Acusar o Recebimento)

Remetente Natal Eventos <nataleventos@live.com>
Para cpl@saogoncalo.rn.gov.br <cpl@saogoncalo.rn.gov.br>
Data 2023-01-27 11:30

RECEBIDO
Em 27/01/2023

IMPUGNAÇÃO - SGA PP 001 2023.pdf (~2.5 MB) E-MAILS PEDIDO DE ESCLARECIEMENTO.pdf (~408 KB)

Cara Sra. Pregoeira, bom dia.

Encaminhamos anexo a petição de Impugnação do Pregão Presencial nº 001/2023 - PMSGA.

Anexamos também as solicitações de esclarecimento remetidas e que não foram respondidas.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Natal Eventos e Locações EIRELI
84 99835-0021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com a Lei, dados pessoais são as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I da LGPD).

A LGPD define regras para tratamento de dados pessoais por pessoas físicas, instituições públicas e empresas privadas. O objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

ENC: Pedido de Esclarecimento - PMSGA PP 001 2023

Natal Eventos <nataleventos@live.com>
Qui, 26/01/2023 08:42
Para: cpl@saogoncalo.rn.gov.br <cpl@saogoncalo.rn.gov.br>
Cco: Clênio - MD Assessoria Consultoria <mdassessorianatal@gmail.com>

RECEBIDO
Em ___/___/___

1 anexos (1 MB)
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - SGA PP 001 2023.pdf;

Cara Sra. Pregoeira, bom dia.

Gostaríamos de reforçar a solicitação de esclarecimentos sobre o Pregão Presencial nº 001/2023 - PMSGA, pois está previsto em edital o prazo de 02 dias úteis que antecedem a sessão.

Atenciosamente,

Natal Eventos e Locações EIRELI
84 99835-0021

Natal
EVENTOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com a Lei, dados pessoais são as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I da LGPD).

A LGPD define regras para tratamento de dados pessoais por pessoas físicas, instituições públicas e empresas privadas. O objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

De: Natal Eventos <nataleventos@live.com>
Enviado: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 11:13
Para: cpl@saogoncalo.rn.gov.br <cpl@saogoncalo.rn.gov.br>
Assunto: Pedido de Esclarecimento - PMSGA PP 001 2023

Cara Sra. Pregoeira, bom dia.

Gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre o Pregão Presencial nº 001/2023 - PMSGA, conforme segue anexo.

Atenciosamente,

Natal Eventos e Locações EIRELI
84 99835-0021

RECEBIDO
Em, ____/____/____

_____

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com a Lei, dados pessoais são as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I da LGPD).

A LGPD define regras para tratamento de dados pessoais por pessoas físicas, instituições públicas e empresas privadas. O objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

RECEBIDO
Em 27/01/2023
João Maria P. O. Soares
Matrícula: 11921
CPL
EMAIL

Natal EVENTOS

Ilma. Sra. Pregoeira
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Assunto: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023- PMSGA.

A NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.687.594/0001-00, situada na Rua Punaú, s/nº, Taborda, São José de Mipibu/RN, CEP: 59.162-000, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme previsão contida na legislação pertinente, apresentar PETIÇÃO DE CARÁTER IMPUGNATÓRIO aos termos do referido certame, com base nas razões que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu subitem 15.2 dispõe que: "*Decairá do direito de impugnar as regras do presente Edital, a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame". (Grifamos),* como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 31/01/2023 (TERÇA-FEIRA), verifica-se tempestiva a impugnação que seja interposta por pretenso licitante até o dia 27/01/2023 (SEXTA-FEIRA), para sanar a irregularidade em questão.

2) DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Preliminarmente, é de assinalar que foi enviado ao órgão pedido de esclarecimento objetivando sanar as inconsistências e dúvidas identificadas quando da análise do edital, dentro do prazo previsto.

Contudo, até a presente data, não houve qualquer retorno do órgão quanto as questões levantadas, não restando alternativa senão a de atravessar a presente impugnação, ante o silêncio injustificado da administração pública.

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.27 11:21:46 -03'00'

3) DA CONTRADIÇÃO DOS ITENS QUE COMPÕEM O LOTE 1 –NATUREZA DISTINTA – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O presente certame possui como objeto o "*Registro de Preços para eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante*", sendo escolhido como critério de julgamento o menor preço por lote.

Contudo e como é de praxe, para a formação de lotes em procedimentos licitatórios na modalidade PREGÃO, é necessário que haja justificativa prévia, bem como a mínima identificação quanto a natureza dos itens, o que notadamente não se verifica no caso em espécie.

Pois bem, o LOTE 1, que recebe a denominação de "ESTRUTURAS METALICAS", é composto por 31 itens, onde diversos divergem não só entre si, mas da própria denominação do lote, como pode ser visualizado dos exemplos abaixo transcritos:

> 01 - Locação de treliça. Descrição: em alumínio q30 ou q 50,para estrutura de grid, pórtico, banners, fundos de palcos e aplicações que requerem robustez e resistência;
> 12 - Arranjo de flores tropicais natural composto por 8 rosas da época para decoração de palco ou corredores;
> 19 - Conjunto musical, com até 10 componentes, contendo bateria, guitarra, teclado, baixo metais e percussão. O conjunto tocará por duas horas. O sistema de som será fornecido pela contratante, e o conjunto deverá adequar seus instrumentos ao mesmo, sendo responsável pela instalação e desinstalação, em conjunto com os técnicos que irão operar o sistema de som. A contratada não se responsabiliza por quaisquer danos causados durante o processo;
> 26 – Banners medindo 3 m x 3 m, 4x0 cores, em material night and day;

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.27 11:22:02 -03'00'

27 – Coffe break padrão buffet para ser servido em eventos composto de (bolo dois sabores/ queijo prato/ queijo mussarela/ presunto/ salame/ pão de queijo/ canapê/ frutas em cubos/ biscoito salgados/ torradas com patê/ sucos 02 (dois) sabores) cachorro quente/ salgados diversos/ refrigerante e água mineral). Unidade/ pessoa;

28 - Refeições padrão buffet para ser servido em eventos, almoço ou jantar (1ª opção: filé tipo escalopinho com molho madeira/ arroz a la grega/ batata palha/ salada verde e vinagrete/ refrigerante; 2ª opção: frango a cubana/ arroz a la grega/salada batata com maçã/ salada de legumes cozidos/ batata palha/ pão de queijo/ refrigerante (unidade/pessoa);

Da análise do LOTE 1, evidencia-se com clareza que diversos itens nele descritos são totalmente distintos entre si, uma vez que não se pode denominar de estrutura metálica item que trata de grupo musical ou outro que dispõe sobre refeições.

Tal especificação, uma vez não respondido o nosso esclarecimento quanto a possibilidade de cotação de parte dos itens e não de todos que compõem o LOTE, restringe absurdamente o universo de licitantes, haja vista a junção de itens totalmente distintos para que uma mesma licitante consiga participar e comprovar sua capacidade através de atestados tão específicos e distintos entre si.

Ora, atividades tão distintas entre si não podem fazer parte do mesmo lote em uma licitação, pois impedem empresas possuidoras de expertise e qualificação técnica atinente aos itens, por exemplo, de estruturas metálicas, de participar do certame por não ter o condão de fornecimento de refeições, o que acabará por favorecer a empresas específicas, em detrimento da competitividade, o que pode, certamente, levar a Administração a dispender muito mais recursos do que o necessário à pactuação pretendida.

Tem-se que a regra em se tratando de certame na modalidade PREGÃO seja a realização da licitação POR ITEM, exigindo-se justificativa adequada para realização do certame POR LOTE, bem como a demonstração da vantagem desse formato, haja vista que, ocorrendo POR LOTE, como já dito, a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que será imposto a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõe o LOTE.

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.27 11:22:16 -03'00'

No caso em análise, a situação é ainda mais grave, pois não se trata apenas em estabelecer o critério POR LOTE, haja vista que diversos itens que compõe o LOTE 1 são de natureza diametralmente opostas, o que não pode ser acatado para o normal andamento do feito.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular quando não possua uma boa justificativa, não sendo cabível somente o argumento de prezar pela celeridade do procedimento, já que este não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a justificativa de rapidez do processo, para reunir em um único lote, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, consequentemente, vantajosidade à Administração.

Tanto é que o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à modalidade PREGÃO, determina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão "*ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade*". No caso em tela, o agrupamento de diversos gêneros ou tipos de produtos sem motivo justificável, dificultará a participação de diversas licitantes interessadas e trará a perda da economicidade na aquisição.

Dessa maneira, se pode concluir que só deve ser admitida a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo que o objeto seja de natureza divisível), quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, o que claramente não está sendo observado no presente procedimento.

Esse entendimento inclusive é objeto de regramento pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que em sua Súmula n° 247 dispõe que:

> "*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*" *(grifamos)*

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.27 11:22:30 -03'00'

Em decisões desta mesma corte se reafirma tal posicionamento, conforme pode ser extraído abaixo:

> *"É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si." (Acórdão 861/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES; ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Possibilidade. Outros indexadores: Lote (Licitação). Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 147). (grifamos)*

O que significa que a divisão do objeto é a regra e deve ser feita de forma a privilegiar a participação do maior número possível de interessados, sendo o mais viável para tanto que o objeto divisível deve ser, em regra, organizado em suas frações.

Contudo, é preciso destacar que, se a reunião de um grupo de itens tiver uma justificativa razoável e manterem entre si características e natureza comuns, então ela poderá ser admitida, o que de pronto não se evidencia no caso ora analisado.

Diante de toda a situação elencada anteriormente, é imprescindível o URGENTE REPARO do instrumento convocatório elaborado pela autoridade administrativa, havendo necessidade de SUSPENSÃO do certame para a alteração pertinente, com o consequente REAPRAZAMENTO da sessão, posto que serão apresentados elementos que não constam do certame e deveriam constar desde a sua publicação, não devendo ser considerados os argumentos genéricos apresentados e debatidos.

Por fim, é importante reprisar a necessidade de observância do que reza a Lei nº 8.666/93 em seu art. 82, o qual determina:

> *"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar".*

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.27 11:22:45 -03'00'

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante REQUER, com supedâneo na legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, que julgue motivadamente a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Por fim, informamos que caso nossa arguição não seja acatada, posto que justa, o feito será objeto de encaminhamento aos órgãos de controle.

São José de Mipibu/RN, 27 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.27 11:23:00 -03'00'

NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 13.687.594/0001-00
Adriana Rose Shelman Flor Melo
CPF nº 000.709.904-50
Titular

PMSGA/RN
Folha nº _____

Natal
EVENTOS

Ilmo. Sr. Pregoeiro
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2023.

A empresa **NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.**, inscrita no **CNPJ n° 13.687.594/0001-00**, situada na **Rua Punaú, s/nº - Taborda, São José de Mipibu/RN – CEP: 59.162-000**, vem, tempestivamente, conforme previsão contida no **ITEM 15.5.** do Edital em referência, apresentar os competentes **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, conforme abaixo delineados:

1°) QUESTIONAMENTO

Verificando que o critério de julgamento indicado no Edital é de **MENOR PREÇO POR LOTE**, enquanto no TR a indicação é que será **MENOR PREÇO POR GRUPO**, **PERGUNTAMOS**:

- É necessário que as pretensas licitantes apresentem cotação para todos os itens que compõe o LOTE/GRUPO ou é possível que sejam cotados apenas a cotação para aqueles que interessem? Tal questionamento é relevante tendo em vista que especialmente o LOTE/GRUPO 01, apesar de individualizado como sendo de Estruturas Metálicas, discorre sobre itens completamente distintos entre si (estruturas metálicas, lanches, bandas, decoração etc.).

2°) QUESTIONAMENTO

No que pertine ao **Item 08 do LOTE/GRUPO 01**, **PERGUNTAMOS**:

- Qual o quantitativo pertinente ao referido item, uma vez que não há tal identificação de modo que possamos precificar de forma correta?

3°) QUESTIONAMENTO

No tocante ao **Item 31 do LOTE/GRUPO 01**, que indica como objeto ***"Projetar, executar, acompanhar, vistoriar e aprovar projeto de combate a incêndio para os eventos da prefeitura, o profissional deverá apresentar um acervo constando que tem habilitação pelo seu conselho de classe"***., verificamos que, ao dispor sobre a exigência técnica atinente, o Item 6.2 do TR determina: "6.2.2 - Possuir alvará sanitário para funcionamento expedido pela covisa em estado regular, não será aceito protocolo de registro ou algo similar, (não será aceito protocolo)". Em razão disso, **PERGUNTAMOS**:

- Está correta essa exigência com relação à COVISA? Se sim, qual a fundamentação legal para tanto?

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.23 11:07:42 -03'00'

PMSGA/RN
Folha nº _____

Natal
EVENTOS

Destarte, é o presente para solicitar o vosso pronunciamento prazo de 24h (vinte e quatro horas), aplicado por analogia segundo o disciplinado no ITEM 15.1 do edital.

Natal/RN, 23 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSE SHELMAN FLOR MELO:00070990450
Dados: 2023.01.23 11:07:56 -03'00'

Adriana Rose Shelman Flor Melo
CPF: 000.709.904-50
Titular

NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.- ME
Rua Punaú, S/Nº – Taborda, São José de Mipibu/RN – Cep: 59.162-000
CNPJ: 13.687.594/0001-00 - Inscrição Municipal: 132.316-4 | Fone: (84) 99835-0021 | E-mail: nataleventos@live.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
Ref. Pregão Presencial nº 001/2023
Processo Administrativo nº 12090/2022.

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e LED, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as especificações e condições estabelecidas em termo de referência.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.687.594/0001-00, estabelecida à Rua Punaú, s/n, Taborba, São José do Mipibú/RN, CEP: 59.162-000.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
> § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima Quinta do instrumento convocatório ora impugnado que:

15.1. Qualquer cidadão poderá, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar as regras do presente Edital, (sendo licitante o prazo será de dois dias úteis) por irregularidade, protocolando o pedido, no endereço: Rua Alexandre Cavalcante, 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, cabendo o Pregoeiro, auxiliado pelo Órgão responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo disponibilizado no site: http://www.saogoncalo.rn.gov.br/, no link correspondente a este Processo Licitatório;

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos nos subitens 15.5 do Edital em diante, conforme:

15.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, via internet, no endereço: cpl@saogoncalo.rn.gov.**br**, bem como, poderá ser entregue na sede da Comissão Permanente de Licitação;
15.6. DOS RECURSOS:
15.6.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando o(s) demais licitante(s) desde logo, intimado(s) para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão

a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos;

15.6.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora;

15.6.3. Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro, não terá efeito suspensivo;

15.6.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

15.6.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à(s) licitante(s) vencedora(s) e homologação do processo licitatório;

15.6.6. O processo permanecerá com vista franqueada aos interessados na sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no endereço Rua Alexandre Cavalcante, 3111- Centro - São Gonçalo do Amarante /RN e as informações pelo telefone (0xx84) 991055180, no horário das **08h00 às 12h00** de segunda a sexta-feira.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/01/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município nº 014/2023, do dia 19/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório (e-mail) em 27/01/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

"Contudo e como é de praxe, para a formação de lotes em procedimentos licitatórios na modalidade PREGÃO, é necessário que haja justificativa prévia, bem como a mínima identificação quanto a natureza dos itens, o que notadamente não se verifica no caso em espécie".

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Secretaria Municipal de Comunicação, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante:

A aglutinação dos itens em lotes, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Em que pese a jurisprudência estabelecer que sempre que possível e viável tecnicamente e economicamente, o objeto deve ser dividido com vista a aumentar a competitividade do certame licitatórios. Não obstante, o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras pode ser cegamente compreendimento como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo.

Noutras palavras, simplificadamente, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra. Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para administrativa do poder público, se manter a máquina tais como:

1- Custos com servidores necessários para realizar a licitação;
2- Custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos;
3- Custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos;
4- Custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública;
5- Custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição. Por outro lado, compras em lotes muito extensos e diversificados tem a capacidade de levar o poder público a correr maiores riscos, pois pode restringir a competividade do certame, elevando a parcela de custo que será pago pelo bem em si.

Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação. A licitação para contratação de que trata este certame, POR LOTE, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens faz-se necessário, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de 2 ou mais empresas para o fornecimento dos itens de cada lote. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação POR LOTE.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e reduziria os riscos de conflitos.

Além disso, mesmo em se tratando de licitação por menor preço por lote, os valores por item ainda deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com mercado, evitando distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológicas.

Não há de se falar em limitação na participação do certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.687.594/0001-00.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela improcedência do pedido formulado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de março de 2023.

Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGA